



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291630

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2317238-85.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA, é embargado PATRICIA ANTONIA GULARTECIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), ELÓI ESTEVÃO TROLY E RODOLFO PELLIZARI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MENDES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 36844

Embargos de Declaração nº 2317238-85.2024.8.26.0000/50000

Embargante: MERCADO CRÉDITO I BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS E MERCADO PAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA

Embargado: PATRICIA ANTONIA GULARTE CIA LTDA

Comarca: São Paulo

15ª Câmara de Direito Privado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Inexistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a permitir atribuição de efeito modificativo - Simples inconformismo com o julgado que visa à rediscussão da matéria referente ao reconhecimento do foro aleatório conforme nova redação dos §1º e §5º do art. 63 do CPC - Norma processual que possui aplicação imediata - Embargante que mesmo por ocasião destes embargos não trouxe ao conhecimento do Juízo elementos capazes de justificar a alteração do julgado - Caráter infringente - Recurso que não tem o condão de instaurar nova discussão sobre controvérsia jurídica já apreciada - Embargos conhecidos e rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de fls. 32/36 que negou provimento ao recurso do embargado por entender configurado o foro aleatório, nos termos dos §1º e §5º do art. 63 do CPC.

A declarante alega a existência de vício de omissão na decisão embargada no que concerne a aplicação do §1º do art. 63, bem como da alínea d, inciso III, do art. 53, ambos do CPC. Afirma que o contrato expressamente indica como local de cumprimento da obrigação o município de São Paulo. Requer o acolhimento dos embargos para reconhecer que a eleição de foro não foi aleatória (fls. 1/5).

É o breve relatório.

Objetiva a embargante, na verdade, instaurar nova discussão sobre a controvérsia já apreciadas, o que não se admite (cfr. RTJ 154/223, 155/964, 30/412).

A parte utiliza dos embargos declaratórios para trazer novamente aos autos argumentos já apreciados no v. acórdão.

A decisão não apresenta omissão quanto a aplicação do §1º do art. 63, bem como da alínea d, inciso III, do art. 53, ambos do CPC, uma vez que o

acórdão é claro em determinar que, mesmo constando no contrato a eleição de São Paulo como local de cumprimento da obrigação, é certo que esta não será realizada nesse local, por tratar de dever pecuniário a ser efetivado por meio eletrônico.

Nos termos da decisão embargada:

“No negócio jurídico ora analisado, verifica-se que a emitente da cédula de crédito bancário possui domicílio em Palhoça, Santa Catarina. Já a credora, declarou domicílio em Osasco, São Paulo (fls. 458/472 dos autos da execução).

Em que pese a argumentação da agravante de que São Paulo foi o local acordado para pagamento, não há nos autos qualquer prova nesse sentido. Ora, trata-se de transferência de crédito bancário que, conforme a praxe das instituições financeiras, é realizada virtualmente, sem a necessidade de entrega do valor pessoalmente.

Ressalta-se que o próprio contrato pactuado entre as partes prevê expressamente as opções de pagamento a serem realizados pela devedora, sendo que todos podem ser efetuados em seu domicílio de forma eletrônica (fl. 460 dos autos principais):

(...)

Nesse sentido, uma transferência bancária realizada entre duas empresas não localizadas em São Paulo, não guarda qualquer relação com esta comarca, de modo que sua eleição no contrato se configura como aleatória.

Segundo a Lei, a cláusula de eleição abusiva pode ser reputada ineficaz de ofício pelo juiz que determinará a remessa dos autos ao Juízo do foro de domicílio do réu (artigo 63, parágrafo 3º do CPC com redação dada pela Lei 14.979/2024). Assim, o “foro aleatório” é considerado uma exceção ao disposto na súmula nº 33 do STJ, podendo ser declinado pelo juízo.”

Trata-se de alteração na legislação processual trazida pela Lei nº 14.879, de 4 de junho de 2024. O julgado trazido pela parte embargante à fl. 4 é de 11/05/2023, ou seja, apresenta entendimento jurisprudencial obsoleto.

Assim, considerando que a discordância com o v. acórdão não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade, e não se revestindo os embargos

como meio de obtenção de novo julgamento, evidente ter sido equivocada a via eleita pela embargante para buscar reforma do aresto.

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. TJSP:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão e pretensão ao prequestionamento da matéria - Inexistência dos vícios elencados nos incisos I, II e III do art. 1.022 do CPC – Questões analisadas em toda sua extensão – Intenção de discutir o mérito do julgado, com atribuição de caráter infringente ao inconformismo evidenciada - Inadmissibilidade – Recurso que não se presta a corrigir ou alterar os fundamentos da decisão – Impossibilidade de acolhimento do recurso. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1049796-51.2018.8.26.0053; Relator (a): Marcos Soares Machado; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025);

“Embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Embargos de declaração com nítido caráter infringente. Acórdão mantido. Embargos rejeitados.” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2208468-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

MENDES PEREIRA
Relator